

**EMENDA N° - CTFC**  
(ao PL nº 4290, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.290, de 2019, com a inclusão do § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a condição de vulnerabilidade agravada do consumidor, inclusive por deficiência, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

§ 1º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º A graduação da pena de multa se dará nos termos do regulamento e deverá observar a correspondência da circunstância agravante com os aspectos da relação de consumo no caso concreto. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997 (recentemente alterado pelo Decreto n.º 10.887, de 2021), que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, dispõe no inciso VII do art. 26 que é circunstância agravante para imposição de pena ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não. Dessa forma, o regulamento do CDC já está alinhado ao PL em comento.

Assim, com vistas a atualizar o CDC, sugere-se ajustar a proposta normativa a fim de ensejar, no processo administrativo sancionatório, a análise de possível circunstância agravante decorrente de condição de vulnerabilidade agravada do consumidor face à natureza da relação de consumo abarcada pela multa.

SF/22294.58135-68

Em outras palavras, a presunção da vulnerabilidade não será absoluta e deverá aplicar-se ao caso concreto, observadas as condições das pessoas desfavorecidas ou em desvantagem em razão de seu estado físico ou mental que provoquem especiais dificuldades para exercer, com plenitude, seus direitos como consumidores no ato de consumo que realizem (ou seja, serão observadas as condições da pessoa, o tempo e o lugar).

Por tais razões, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.290, de 2019, merece ser aprovado e aprimorado com as alterações proposta na presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador

  
SF/22294.58135-68